LEI Nº 2701, de 28 de agosto de 2003.

Dispõe sobre a emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas na sede do Município e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º - É proibido perturbar o sossego e o bem estar públicos e da vizinhança com sons de qualquer natureza que ultrapassem os limites estabelecidos nesta Lei, em consonância com Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em especial ao disposto nas NBR 10151 e NBR 10152.

Artigo 2º - Considera-se prejudicial, excessivo e perturbador, ao sossego público e ao bem estar público e da vizinhança, o som, ruído, ou barulho de qualquer natureza, medida por aparelho de verificação de intensidade sonora, que ultrapasse os limites a que se referem a seguinte tabela:

Nível de critério de avaliação para ambientes externos, em dB(A).

Tipos de área	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Áreas estritamente residenciais urbanas ou de hospitais e escolas	50	45
Áreas mistas, predominantemente residenciais	55	50
Áreas mistas, com vocação comercial e administrativa	60	55
Áreas mistas, com vocação recreacional	65	55
Áreas predominantemente industriais	70	60

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, considera-se o período diurno, o horário das 07:00 às 20:00 horas e o período noturno, o horário das 20:00 às 07:00 horas, sendo que nos sábados, domingos e feriados o horário noturno estender-se-á até as 09:00 horas.

Artigo 3º - Para os fins previstos nesta Lei, a constatação da violação ao sossego, como previsto no artigo segundo, deverá ser efetuada com aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações técnicas, guarnecido de tela de vento, devendo as medições serem colhidas:

I – no exterior das edificações que contém a fonte e no exterior da habitação do reclamante, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2 m do limite da propriedade e de quaisquer outras superfícies refletoras;

II – no interior dos ambientes, as medições devem ser efetuadas a uma distância de no mínimo 1m de qualquer superfície refletora;

§ 1º - Os níveis de pressão sonora em interiores devem ser o resultado

da média aritmética dos valores medidos em pelo menos três pontos distintos afastados entre si pelo menos 0,5 m.

§ 2º - O nível de critério de avaliação para ambientes internos é o nível indicado na Tabela I com a correção de – 10 dB(A) para janela aberta e –15 dB(A) para janela fechada.

§ 3º - O resultado das medições será sempre público, podendo acompanhar a vistoria quaisquer interessados.

Artigo 4º - As casas de comércio ou de diversões públicas, tais como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "boites", "dancings", clubes recreativos e cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados, aparelhos, ou quaisquer outras fontes de emissão de sons e ruídos deverão apresentar projeto elaborado por técnico competente para a obtenção de alvará de funcionamento perante o Poder Público, visando a redução da intensidade dos sons e ruídos produzidos, de modo a não perturbar o sossego público e da vizinhança, como previsto nesta Lei.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos de diversões públicas e comércio já instalados na data da publicação desta Lei, ficarão obrigados a regularizar a sua situação no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 5º - As infrações à presente Lei serão reprimidas mediante solicitação escrita, constando de forma legível, o nome e endereço do signatário, ou mediante fiscalização do Poder Público.

Artigo 6º - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, o órgão competente da Prefeitura do Município, independentemente de outras sanções cabíveis de natureza criminal, cível ou administrativa, decorrentes da legislação, independente da atuação do Ministério Público, em razão do exercício do Poder de Polícia e respeitado o devido processo administrativo, aplicará as seguintes penalidades:

a – advertência;
b – multa;
c – interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte;
d – cassação do alvará de autorização ou licença.

§ 1º - Será aplicada pena de advertência, consistente na orientação e esclarecimentos à pessoa física ou jurídica, não reincidente, que infrinja o disposto nesta Lei, desde que não se recomende, de acordo com as circunstâncias do caso, a aplicação de pena mais grave.

§ 2º - Será penalizado com multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) o infrator que já tenha sido advertido anteriormente.

§ 3º - Será apenado com interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão dos instrumentos que seja fonte dos ruídos, cassação de alvará de autorização ou licença, o infrator que, advertido e multado, voltar a infringir os termos desta Lei.

§ 4º - As penalidades de que trata o presente artigo, serão aplicadas a qualquer pessoa física ou jurídica, responsável pela emissão dos ruídos.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 2.648, de 26 de junho de 2.002.

Leme, 28 de agosto de 2.003.

GERALDO MACARENKO
Prefeito Municipal de Leme